



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 193371/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
RESPONSÁVEL: CEZAR GIBRAN JOHNSON
INTERESSADA: ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
PROCURADOR: WASHINGTON LUIZ MORENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2037/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul.

2) Identificação de **significativas divergências contábeis nos dados apresentados pelo responsável**: questionamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal a respeito da fidedignidade dos documentos que compõem a prestação de contas. Informação da atual gestora da entidade, em 2024, de que não se apurava o “balanço real da empresa” há mais de dez anos. Incompatibilidade do valor da dívida informado: inconsistência de cerca de R\$ 55 milhões. Avaliação da unidade técnica de que o “mesmo valor estava registrado como ‘passivo circulante’ ao menos desde 31/12/2014”, de modo a sugerir que “as informações enviadas ao TCE/PR por meio do SIM/AM estiveram ‘congeladas’ nessa rubrica por todo esse período”. Verificação de que os documentos apresentados pelo gestor não foram assinados pelo contador registrado no Sistema de Cadastro de Entidades deste Tribunal.

3) Conclusão de que **as contas não expressam – minimamente – a exatidão dos demonstrativos contábeis e financeiros da empresa no exercício de 2020: significativas dúvidas quanto à real situação financeiro-patrimonial da entidade**. Observação de que o gestor, apesar de regularmente citado e intimado, somente encaminhou documentos e esclarecimentos quase três anos após a data-limite fixada para a prestação de contas. Reiterada negligência verificada em vários outros processos deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4) **Irregularidade das contas. Condenação do gestor ao pagamento de multas.**

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor CEZAR GIBRAN JOHNSON, Presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou a “falta dos componentes informatizados da prestação de contas”, já que não houve o envio de dados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal (peça 15).

Em resposta, a senhora Rosilda Ribeiro Simões – atual Presidente da entidade – afirmou que “a Administração Municipal já recebeu autorização legislativa para a extinção da empresa”, nos termos da Lei Municipal n.º 1.259/21 (peça 21). A respeito dos dados em meio eletrônico, comunicou a adoção de providências pelo contador responsável, acrescentando que – aparentemente – não houve “qualquer movimentação financeira ou administrativa” da empresa no exercício de 2020. Além disso, informou o “levantamento de todo o passivo” da entidade, ponderando que “são dívidas antigas”, “judicializadas”, pelas quais “a Administração Direta Municipal já responde como responsável subsidiária”.

Apresentados os dados eletrônicos, a unidade técnica realizou nova análise das contas (peça 31), indicando as seguintes irregularidades: 1) ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade; 2) ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras; 3) ausência de encaminhamento do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social; 4) ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício; e 5) ausência de encaminhamento do relatório do Controle Interno.

Diante disso, a senhora Rosilda Ribeiro Simões apresentou cópias das demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2020 (peças 39 a 45), afirmando não ser possível encaminhar os demais documentos requeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, nos seguintes termos (peça 46):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1.1 Do cumprimento das obrigações legais por parte da gestão atual

Como pode se observar nos documentos anexos, a gestão atual da EMPROSUL tem cumprido suas obrigações legais, regularizando a situação da Empresa no sistema encaminhando o relatório do SIM-AM mensalmente.

Ressalta-se que não há qualquer movimentação financeira da empresa.

Não há qualquer repasse do Município ou arrecadação de tarifa por meios próprios, nem mesmo pagamento de pessoal contratado.

Inclusive, há anos alguns servidores contratados pela EMPROSUL foram integrados ao quadro do Município, e desde então a folha da Administração Direta arca com tais despesas. Sobre essa questão, atualmente está sendo feito estudo a respeito da regularidade das contratações à época, para que então os servidores possam ser efetivamente enquadrados.

1.2 Da não entrega dos documentos pela gestão anterior

Como já esclarecido em manifestação anterior neste mesmo processo, não foi entregue qualquer documento referente à EMPROSUL pela gestão anterior; e conforme se atesta pelo próprio fato de não terem sido entregues as prestações de contas dos anos anteriores (2018 e 2019), e pelo não envio do SIM nos anos últimos meses de 2020.

Muito embora esta gestão tenha procurado levantar documentos e a situação em geral da EMPROSUL, não é possível reconstituir todos os documentos que dizem respeito a Prestação de Contas do ano de 2020, especialmente no que diz respeito aos que deveriam ter sido exarados pela Diretora da época, ou que, mais ainda, deveria ter sido publicados em órgão oficial e não foram.

Registre-se que, inclusive, foi realizada busca no Diário Oficial por documentos com o nome da EMPROSUL, e nada foi localizado.

Frise-se que não há que se falar em responsabilidade pela guarda de documentos sem um adequado termo de entrega devidamente assinado.

Não houve a entrega, e a busca nos computadores e mesmo nos documentos físicos deixados na sede da Administração Municipal (visto que há muitos anos a EMPROSUL não tem sede própria) restou infrutífera.

1.3 Da justificativa da gestão atual para não entrega de toda a documentação exigida

Diante do exposto:

Item	Possibilidade de envio	Justificativa
Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social.	NÃO É POSSÍVEL	Esta gestão não tem os meios para reconstituir o documento uma vez que não acompanhou a administração da EMPROSUL em 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Item	Possibilidade de envio	Justificativa
Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício	SIM, SEGUEM ANEXAS	A partir das informações do SIM-AM dos anos anteriores e de robusta evidência sobre ausência de qualquer movimentação financeira nos anos anteriores, o contador atual elaborou as demonstrações contábeis anexas.
Publicação das demonstrações financeiras	NÃO É POSSÍVEL	Em busca no Diário Oficial do Município não encontramos tais publicações (a busca é um tanto limitada, mas procuramos por palavras-chave em período que compreende os últimos anos)
Relatório do Controle Interno	NÃO É POSSÍVEL	Da mesma forma que em relação ao Relatório do Conselho Fiscal, não se faz possível reconstituir tal documento, pois ele deveria ter sido produzido à época pela pessoa investida da competência necessária para o fazer.

Examinando os documentos juntados pela gestora, a unidade técnica afirmou que “as demonstrações constantes às peças processais 39 a 42 referem-se à contabilidade pública, sob regência da Lei nº 4.320/64 e sequer foram extraídas do sistema de contabilidade da entidade, conforme pode ser constatado pela fonte indicada ao final de cada demonstração”, enquanto “as demonstrações das peças 43 e 44, não possuem qualquer identificação da entidade, do exercício a que se refere (atual e anterior) e tampouco as assinaturas dos administradores e do contabilista responsável” (peça 50). Desse modo, considerou que nenhuma das impropriedades indicadas na análise anterior foi efetivamente sanada.

A senhora Rosilda Ribeiro Simões, em nova petição, argumentou que “o envio dos documentos requeridos pelo Tribunal de Contas é obrigação impossível para a atual gestão da EMPROSUL” – já que a documentação, não encontrada nos arquivos da entidade, teria de ser produzida –, sendo certo que “os gestores atuais não podem descrever o período anterior, que não acompanharam, que não lhes diz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

respeito e pelo qual não podem se responsabilizar” (peça 63). Assim, informou que o ex-Presidente da empresa foi notificado extrajudicialmente para apresentar todos os documentos exigidos (peça 66).

As justificativas, de acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal, possibilitam que se afaste a responsabilidade da atual Presidente da empresa pelas irregularidades, diante da demonstração de que a atual gestão adotou providências para tentar corrigir as irregularidades (peça 71). Por essa razão, a unidade técnica sugeriu a intimação do senhor CEZAR GIBRAN JOHNSON, indicado como único responsável pela não apresentação dos documentos, para “derradeira manifestação” – proposta corroborada pelo Ministério Público de Contas (peça 73).

Devidamente intimado por edital (peça 84) – já que não localizado para receber a comunicação pelos Correios (peças 77 e 83) –, o senhor CEZAR GIBRAN JOHNSON não se manifestou (peça 86). Diante disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 88) e o Ministério Público de Contas (peça 90) posicionaram-se pela irregularidade das contas, com a aplicação de multas ao gestor.

Incluído o processo na pauta de julgamento desta Câmara, o senhor CEZAR GIBRAN JOHNSON encaminhou diversos documentos (peças 92 a 121), apresentando as seguintes justificativas:

i) Conforme consta da justificativa quanto a não apresentação de avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da Emprosul (documento a ser anexado), mister faz-se esclarecer de plano que a Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - Emprosul, inscrita no CNPJ 77.634.749/0001-15, não realizou qualquer movimentação financeira durante o exercício financeiro de 2020. Aliás, na empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - Emprosul, não há qualquer movimentação financeira e/ou operacional desde do exercício de 2013, o que prejudica o exame das demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas que o Conselho Fiscal apresente sua opinião. Há que se considerar, ainda, que a empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - Emprosul, não exerceu qualquer atividade operacional durante o exercício de 2020, portanto, inviável que o Conselho Fiscal emita seu Parecer. É possível apenas atestar a existência de passivo existente conforme lançado no balanço de fechamento e refletem as dívidas decorrentes de exercícios anteriores a 2013. Registre-se que a atual gestão da Prefeitura do Município de Rio Branco do Sul (2021/2024), está ultimando os procedimentos para a extinção da empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - Emprosul. Ressalte-se que na peça 51 do Processo nº 222642/22, que trata da Prestação de Contas Anual de 2021, da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - Emprosul, consta a relação de débitos imputados a Empresa, após levantamento efetivado pela atual gestão da Prefeitura do Município de Rio Branco do Sul (2021/2024);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ii) Veja-se que a atual gestão do Município de Rio Branco do Sul fez alterações no SICAD a partir de 2021, tanto que para o exercício de 2020, considerando o que consta no SICAD da Emprosul (documento em anexo) o responsável técnico pela prestação de contas é o Contador Sr. Eric Menezes da Silva (01.01.2019 a 31.12.2022). Importante esclarecer que o Contador Sr. Eric Menezes da Silva, já não mais pertence ao quadro de servidores da Prefeitura do Município de Rio Branco do Sul, tanto que no Poder Executivo o mesmo figurou como responsável técnico no período de 16.07.2021 a 09.06.2022. Há dúvidas também quanto a se exigir que este profissional, Sr. Eric Menezes da Silva, assinasse qualquer documento referente a períodos anteriores em que o mesmo à época (anterior a 2021) nem mesmo era servidor da Prefeitura do Município de Rio Branco do Sul. Ocorre que a atual gestão não deveria e não poderia ter feito tal alteração, até porque o responsável técnico pela prestação de contas dos exercícios de 2017 a 2020, da Emprosul era o Contador Sr. Deivison Jorge Borges Lapola, o que pode ser pesquisado internamente pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no histórico de dados do SICAD. De se ressaltar que o responsável técnico pela prestação de contas do exercício de 2020, naturalmente seria o Contador Sr. Deivison Jorge Borges Lapola, que é servidor efetivo da Prefeitura do Município de Rio Branco do sul, porém como inclusive pode ser visualizado na Notificação Extrajudicial (documento já anexado), o mesmo, alegando motivos de foro íntimo, não quis opor sua assinatura nas Demonstrações Financeiras dos exercícios em que o mesmo seria o responsável técnico pelas prestações de contas (2017 a 2020). Destarte, não restou outra alternativa, a não ser, solicitar que outro responsável técnico com a respectiva inscrição regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná - CRC/Pr, pudesse responsabilizar-se por estas Demonstrações Financeiras. Destarte, está sendo apresentada inclusive a sua Certidão de Habilitação Profissional (documento anexo), bem como declaração deste novo responsável técnico quanto a assunção deste encargo (documento anexo). Esclareça-se que o Sr. Joilson Antônio Teixeira de Lara - Registro no CRC/PR, sob nº PR-038668/O-2, foi durante as gestões de 2013/2016 e 2017/2020, detentor de cargo comissionado na Prefeitura do Município de Rio Branco do Sul, portanto, conhecedor da real situação da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - Emprosul. De se observar que no caso das contas do Poder Executivo do Município de Rio Branco do Sul, conforme se comprova através do SICAD (documento anexo), o Contador Sr. Deivison Jorge Borges Lapola, foi o seu responsável técnico no período de 01.01.2017 a 15.07.2021;

iii) Os Decretos expedidos pela atual gestão (2021/2024), fizeram diversas nomeações (documentos anexos), no período de 2018 a 2020, porém apenas alteraram no SICAD da Emprosul, o campo referente ao responsável técnico (contador) e como poder ser visualizado no SICAD, não para os demais cargos. Tanto é fato que a Notificação Extrajudicial, solicitou que fossem realizadas as alterações pertinentes no SICAD, bem como revogados e/ou alterados os decretos expedidos. No entanto, por quimeras políticas não é possível que se aguarde a boa vontade da atual gestão em proceder as devidas alterações no SICAD e/ou que se proceda alterações nos Decretos, até porque a própria manifestação da Procuradoria Jurídica do Município (documento já anexado) quando analisou o pedido de publicação das Demonstrações Financeiras, efetivada através de Notificação Extrajudicial, não teceu quaisquer comentários sobre a necessidade de alterações nos Decretos e/ou no SICAD;

iv) Considerando que mesmo com a Notificação Extrajudicial, os atuais responsáveis pela Emprosul, quedaram-se inertes e não fizeram até a presente data, qualquer alteração no SICAD, não restou, portanto, outra alternativa ao ora interessado que não a apresentação de toda a documentação pertinente a prestação de contas da Emprosul



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referente ao exercício financeiro de 2020, documentação esta que segue assinada pelos servidores e/ou detentores de cargos comissionados no período de 01.01.2020 a 31.12.2020 e em desacordo com os termos do Decreto Municipal nº 5.748, de 30 de março de 2021, nomeações estas efetivadas, não se sabe o porquê pela gestão 2021/2024 (documento já anexado);

v) Observe-se que os responsáveis pela Emprosul, quais sejam o seu representante legal, os membros do Conselho Fiscal e o responsável pela Tesouraria, respeitaram as nomeações efetivadas pelo Decreto Municipal nº 5.074, de 12 de maio de 2017, com as alterações introduzidas pelo Decreto Municipal nº 5.085, de 27 julho de 2017 (documentos em anexo); e

vi) Já quanto às documentações ora apresentadas (ofício de encaminhamento da prestação de contas, justificativa quanto a não apresentação de avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da empresa, parecer do Conselho Fiscal e relatório do Controle Interno), todas estão datadas de 09 e 10 de outubro de 2023, isto porque havia necessidade de reunião de todas as pessoas para que os- mesmos assinassem os documentos pertinentes e também porque após a notificação extrajudicial, esperava-se que houvesse a imediata publicação das Demonstrações Financeiras, que como historiado acima levou um determinado prazo para ser consumada, fato que não permitiu a apresentação de tais documentações ainda no mês de outubro de 2023.

[...]

Apenas quanto ao Responsável Técnico (contador/técnico em contabilidade) que assina as Demonstrações Financeiras não está em coerência com o que consta no SICAD, pelos motivos já explanados. Roga-se ao Ilustre Auditor Relator que independentemente do contido no Sistema de Cadastros do Tribunal - SICAD, aceite o responsável técnico pelas informações constantes das Demonstrações Financeiras da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL, referentes ao exercício de 2020, cuja certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade segue em anexo. Esclareça-se que o responsável técnico declarou sob as penas da legislação civil e criminal vigentes que assinou os documentos que trata das Demonstrações Financeiras da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL, inscrita no CNPJ 77.634.749/0001-15, do exercício de 2020, tendo declarado, ainda, que está ciente da situação da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL, bem como se responsabiliza perante o junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelas Demonstrações Financeiras da prestação contas do exercício de 2020 da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL (documento anexado).

Diante da possibilidade de tais documentos sanarem a omissão na prestação de contas, solicitei a retirada de pauta deste processo para nova instrução (peça 124).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, examinando a documentação, concluiu que nenhuma das irregularidades anteriormente identificadas foi sanada – havendo, nesse sentido, graves inconsistências nas informações prestadas pelo gestor da entidade (peça 127). Por esse motivo, manifestou-se conclusivamente pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidade das contas, com a aplicação ao responsável – em razão de cada fato considerado irregular¹ – das multas previstas no artigo 87, incisos I, alínea “b”, e IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005².

O Ministério Público de Contas endossou o entendimento da unidade técnica (peça 128).

Esse, o relatório.

VOTO

Em sua minudente análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal certificou que **há significativas divergências contábeis nos dados apresentados pelo senhor CEZAR GIBRAN JOHNSON, suscitando-se dúvidas a respeito da fidedignidade dos documentos que compõem a prestação de contas.**

Quanto ao Balanço Patrimonial, por exemplo, a unidade técnica frisou que é questionável o fato de a dívida da empresa ter evoluído de R\$ 800.160,23 em 31/12/2020 – número informado pelo gestor – para R\$ 56.353.508.13 em 17/8/2022 – dado apurado pela nova direção da Companhia –, em especial porque a entidade, no período, supostamente estava inativa. A informação sobre os cerca de R\$ 800 mil de dívida – destacou a unidade técnica –, no “mesmo valor, estava registrada como ‘passivo circulante’ ao menos desde 31/12/2014, o que pode levar a indícios de que

¹ Conforme anteriormente descritos: 1) ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade; 2) ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras; 3) ausência de encaminhamento do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social; 4) ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício; e 5) ausência de encaminhamento do relatório do Controle Interno.

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

as informações enviadas ao TCE/PR por meio do SIM/AM estiveram ‘congeladas’ nesta rubrica por todo esse período”, sendo possível inferir “que se trata de dívidas vencidas, sem que tenha sido apresentado qualquer detalhamento relacionado a elas no processo”.

Além disso, há a informação prestada em 2024 pela atual Presidente da entidade de que há dez anos não se realizava o “balanço real da empresa”, e a verificação da Coordenadoria de que as demonstrações contábeis ora apresentadas “não foram assinadas pelo Contador responsável registrado no Sistema de Cadastro de Entidades deste Tribunal [SICAD]”, já que o profissional alegou “motivos de foro íntimo” para não assinar os documentos (página 7 da peça 95).

Transcrevo a análise da unidade técnica acerca das demonstrações contábeis do exercício:

Com relação à apresentação das Demonstrações Contábeis, observou a Unidade Instrutiva que elas foram anexadas inicialmente às peças de nº 39 a 44 (sobre elas a Coordenadoria, por meio da Instrução nº 655/22 – CGM, já havia observado, dentre outras inconsistências, que se tratavam na verdade, algumas delas, de uma cópia das demonstrações geradas no SIM/AM, e não emitidas pelo sistema de contabilidade, como manda a IN que regulamentou a PCA sob exame).

Sobre as novas demonstrações apresentadas (peças nº 106 a 111), o que observou a equipe técnica é que elas são, novamente, em maior parte apenas uma cópia das disponibilizadas por meio do SIM/AM, citando-se como exemplo o Balanço Patrimonial, o Balanço Financeiro e a Demonstração de Variações Patrimoniais, o que já vai de encontro com o que determina o Anexo 2 da IN nº 157/2021, que exige Demonstrações emitidas pelo Sistema de Contabilidade. Contudo questões mais graves foram identificadas.

Para detalhar melhor como a situação se apresentou à Coordenadoria, demonstra-se abaixo o Balanço Patrimonial (do SIM/AM) e as Notas Explicativas anexadas aos autos (peça nº 106 e 111):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
BALANÇO PATRIMONIAL
12/2020

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	0,00	0,00	PASSIVO CIRCULANTE	800.160,23	800.160,23
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	0,00	0,00
Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00	Obrigações Fiscais	800.160,23	800.160,23
Crédito de Transferência a Receber	0,00	0,00	Obrigações de Reparação a Outros Entes	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar Longo Prazo	0,00	0,00
Estoque	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Ativo Não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00	Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00
VPG Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	3.950,00	3.950,00	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
<u>Ativo Realizável a Longo Prazo</u>	0,00	0,00	Resultado Diferido	0,00	0,00
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Créditos Tributários a Receber a Longo Prazo	0,00	0,00	TOTAL DO PASSIVO	800.160,23	800.160,23
Clientes a Longo Prazo	0,00	0,00			
Empréstimos e Financiamentos Concedidos a Longo Prazo	0,00	0,00	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Dívida Ativa Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Dívida Ativa Não Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00	Patrimônio Social/Capital Social	1,00	1,00
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00	Acolamento para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00	Reservas de Capital	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00	0,00	Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
Estoque a Longo Prazo	0,00	0,00	Reserva de Lucros	0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente a Longo Prazo	0,00	0,00	Demais Reservas	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	Resultados Acumulados	-796.211,23	-796.211,23
Participações Permanentes	0,00	0,00	Resultado do Exercício	0,00	0,00
Participações Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial	0,00	0,00	Resultado de Exercícios Anteriores	-796.211,23	-796.211,23
Participações Avaliadas pelo Método de Custo	0,00	0,00	Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Propriedades para Investimento	0,00	0,00	Outros Resultados	0,00	0,00
Demais Investimentos Permanentes	0,00	0,00	Ações/Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
<u>Imobilizado</u>	0,00	0,00			
Bens Móveis	0,00	0,00	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-796.210,23	-796.210,23
Bens Imóveis	0,00	0,00	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.950,00	3.950,00
Intangível	0,00	0,00			
Softwares	0,00	0,00			
Marcas, Direitos e Patentes Industriais	0,00	0,00			
Direito de Uso de Imóveis	0,00	0,00			
Diferido	0,00	0,00			
TOTAL DO ATIVO	3.950,00	3.950,00			
ATIVO FINANCEIRO	0,00	0,00	PASSIVO FINANCEIRO	800.160,23	800.160,23
ATIVO PERMANENTE	3.950,00	3.950,00	PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
SALDO PATRIMONIAL				-796.210,23	-796.210,23
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Saldos dos Atos Potenciais Ativos			Saldos dos Atos Potenciais Passivos		
Garantias e Contragarantias Recebidas a Executar	0,00	0,00	Garantias e Contragarantias Concedidas a Executar	0,00	0,00
Direitos Convencionados e Outros Instrumentos Congêneres a Receber	0,00	0,00	Direitos Convencionados e Outros Instrumentos Congêneres a Liberar	0,00	0,00
Direitos Contratuais a Executar	0,00	0,00	Direitos Contratuais a Executar	0,00	0,00
Outros Atos Potenciais Ativos a Executar	0,00	0,00	Outros Atos Potenciais Passivos a Executar	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	TOTAL	0,00	0,00

Cezar Gilbrán Johnson
Presidente

Jolison Antonio Teixeira de Lara
Técnico em Contabilidade CRC-Pr. PR-0366810

Wesley Hillmann Valentim
Responsável Tesouraria

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-M) - Tribunal de Contas do Estado do Paraná



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
CNPJ: 77.634.749/00001-15

NOTAS EXPLICATIVAS

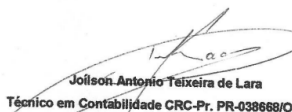
MÊS/ANO: 12/2020

Notas Explicativa Gerais

0001 - NOTAS EXPLICATIVAS

A Empresa de Obris e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - Emprosul, não teve qualquer movimentação financeira ou atividade operacional no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.


Cezar Gibran Johnsson
Presidente


Jolison Antonio Teixeira de Lara
Técnico em Contabilidade CRC-Pr. PR-038668/O


Wesley Hillmann Valentim
Responsável Tesouraria

Como se pode visualizar, as Notas Explicativas em nada explicam os saldos apresentados no Balanço Patrimonial de 31/12/2020. Não fazem qualquer detalhamento sobre os valores que se apresentam, principalmente com relação ao valor de R\$ 800.160,23 (oitocentos mil, cento e sessenta reais e vinte e três centavos), registrado como “Obrigações Fiscais”. Cabe a observação de que esta dívida, neste mesmo valor, estava registrada como “Passivo Circulante” ao menos desde 31/12/2014, o que pode levar a indícios de que as informações enviadas ao TCE/PR por meio do SIM/AM estiveram “congeladas” nesta rubrica por todo esse período. Assim, poderia se inferir que se trata de dívidas vencidas, sem que tenha sido apresentado qualquer detalhamento relacionado a elas no processo.

Ademais, é importante trazer aos autos Declaração (peça nº 45, página nº 7, dos autos 289449/23, datada de 23/01/2024) firmada pela atual Presidente da EMPROSUL, Sra. Rosilda Ribeiro Simões, que assumiu a função em 2021, quando se referia às ações que ela estaria tomando para proceder com a extinção da empresa:

3.3 Das providências adotadas para a extinção da EMPROSUL

Para a extinção da EMPROSUL foram tomadas as seguintes medidas:

c. Levantamento de todo o passivo, com base nos documentos e informações disponíveis, há anos já sob a responsabilidade da Administração Direta (inclusive débitos fiscais e precatórios, conforme o Balanço de encerramento constante no Anexo II), dez anos após o último balanço real da Empresa;

Ato contínuo, também se constatou que estas Demonstrações não foram assinadas pelo Contador responsável registrado no SICAD, Sr. Eric Menezes da Silva (responsável entre 01/01/19 e 31/12/22), declarando a defesa que ele não mais pertence ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul, momento em que a defesa do Sr. Cezar Gibran Johnsson suscita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dúvidas se se deveria exigir deste profissional que assinasse as Demonstrações, já que ele não teria mais vínculo ativo com o Executivo Municipal. Além disso, no contraditório apresentado é declarado expressamente que o real contador da EMPROSUL para o exercício de 2020 teria sido o Sr. Deivison Jorge Borges Lapola, que ainda é servidor efetivo da Prefeitura de Rio Branco do Sul.

No entanto, segundo a defesa apresentada pelo gestor (peça nº 92, página nº 5) ele não quis apor sua assinatura nelas alegando motivos de foro íntimo. Tais demonstrativos (peças nº 106 e 111) foram assinados pelo Sr. Joílson Teixeira de Lara, Técnico em Contabilidade (comprovante de registro no CRC/PR na peça nº 99), sendo que na peça nº 100 é apresentada Declaração assinada por ele, em que se responsabiliza pelas Declarações Contábeis de 2020 da EMPROSUL. No contraditório a defesa do Sr. Cezar declara (peça nº 92, páginas nº 5) que durante as gestões de 2013/2016 e 2017/2020 o Sr. Joílson foi detentor de cargo comissionado na Prefeitura do Município de Rio Branco do Sul e seria conhecedor da real situação da Empresa. Identificou a Coordenadoria que ele deixou a função comissionada em 12/2020, quando o Sr. Cezar Gibran Johnsson deixou o cargo de Prefeito, e não ocupa mais função no Executivo Municipal. Assim, poderia se inferir que tanto o Sr. Eric Menezes da Silva quanto o Sr. Joílson Teixeira de Lara não possuem mais vínculo ativo com Rio Branco do Sul.

Mas o que mais chamou a atenção da equipe técnica foi o saldo das dívidas da Empresa registradas no Passivo. Nos autos nº 222642/22, peça nº 51, página nº 48 (PCA 2021 da entidade) consta Balanço Patrimonial apurado em 17/08/2022 pela nova direção da Companhia, após o Sr. Cezar deixar a Prefeitura, na qual é apresentado montante totalmente distinto de dívidas da Empresa, conforme se pode visualizar abaixo:

76.105.576/0001-85			
EMPRESUL - EMPRESA DE OBRAS E SERV PUBL DE RIO BRANCO DO SUL			
BALANÇO PATRIMONIAL 2022			
ATIVO CIRCULANTE	0,00	PASSIVO CIRCULANTE	0,00
Disponível	0,00	Fornecedores	0,00
Caixa	0,00	Obrigações Trabalhistas	7.838.676,51
Bancos Conta Corrente	0,00	Obrigações Tributárias	48.514.831,62
Bancos Conta Aplicações	0,00	Financiamentos	0,00
Realizável	-	Contas a Pagar	0,00
Clientes	0,00	Financiamentos	0,00
Estoques	0,00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	0,00	Financiamentos	0,00
Investimentos	0,00	CAPITAL DE TERCEIROS	0,00
Consórcios	0,00	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	0,00
Marcas e patentes	0,00	Capital Social	0,00
Títulos de capitalização	0,00	Reservas Legais	0,00
Imobilizado	0,00	Reservas de Lucros	
Móveis, utensílios e máquinas		Lucros/Prejuízos Acumulados	-56.353.508,13
Máquinas e equipamentos de produção	0,00		
Equipamentos de Informática			
(-) Depreciações			
TOTAL DO ATIVO	0,00	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	0,00
Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial cujos valores do Ativo e Passivo importam em R\$ 0,00 em 17 de agosto de 2022			
 ROSILDA RIBEIRO SIMÕES		 LUIZA RITA MATIAS CONTADORA / CRC 078959/O	

O detalhamento das dívidas pode ser visualizado logo abaixo (autos 222642/22, peça nº 51):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

CNPJ 77.634.749/0001-15

AÇÕES DA JUSTIÇA ESTADUAL				
Nº PROCESSO	INSCRIÇÕES	Valor da dívida	PARTES	SITUAÇÃO PROCESSUAL
1 0002277- 08.2006.8.16.0147	35.882.108-8	R\$ 10.073,08	Município de Rio Branco do Sul / EMPROSUL	Precatório requisitório expedido em 2019. Pedido a suspensão do precatório.
	35.882.110-0	R\$ 43.621,27		
2 0002602- 41.2010.8.16.0147	36.299.216-9	R\$ 603.023,71	Município de Rio Branco do Sul/EMPROSUL	Precatório requisitório expedido em 2021, pedida a retirada do precatório.
	36.299.215-0	R\$ 28.702,07		
3 0002630- 48.2006.8.16.0147	35.882.602-0	R\$ 1.214.407,55	Município de Rio Branco do Sul / EMPROSUL e outros	Parcelado, com declaração de incompetência do juízo estadual, pedida a suspensão.
	35.882.109-6	R\$ 228.922,37		
	35.882.106-1	R\$ 9.013,21		
	35.882.107-0	R\$ 9.013,21		
4 0002757- 78.2009.8.16.0147	90 2 09 000709-71	R\$ 1.756.775,94	Município de Rio Branco do Sul / EMPROSUL	Precatório requisitório expedido em 2022.
	90 6 07 001958-00	R\$ 1.230,08		
	90 6 09 001950-05	R\$ 704.756,73		
	90 6 09 001951-96	R\$ 605.242,40		
5 0003116- 57.2011.8.16.0147	39.778.067-2	R\$ 459.442,12	Município de Rio Branco do Sul / EMPROSUL	Precatório suspenso por parcelamento.
	39.499.334-9	R\$ 115.215,34		
	39.778.066-4	R\$ 109.753,67		
6 0003491- 24.2012.8.16.0147	39.912.022-0	R\$ 56.689,94	Município de Rio Branco do Sul / EMPROSUL	Precatório requisitório expedido em 2022.
	39.912.021-1	R\$ 314.886,02		
	39.954.978-1	R\$ 60.840,00		
	39.954.977-3	R\$ 19.008,97		
7 0004395- 10.2013.8.16.0147	40.105.760-7	R\$ 83.724,66	Município de Rio Branco do Sul / EMPROSUL	Débito em execução pela Caixa Econômica Federal. Não incluso nos débitos da PFGN. EXECUÇÃO EM ANDAMENTO
	FGPR201302043	R\$ 172.688,07		
	FGPR200300038	R\$ 1.148,45		

AÇÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO				
8 0000171- 03.2010.5.09.0657	90 5 09 001303-21	R\$ 57.894,06	Município de Rio Branco do Sul / EMPROSUL	Precatório requisitório expedido em 2014.
	90 5 09 001304-02			
	90 5 09 001306-74			
	90 5 09 001307-55			
9 0001810- 56.2010.5.09.0657	90 5 09 001308-35	R\$ 21.939,52	Município de Rio Branco do Sul / EMPROSUL	Precatório requisitório expedido em 2014.
	90 5 10 003285-90			
	90 5 10 003294-80			
10 0000569- 87.2015.5.09.0684	90 5 14 003771-13	R\$ 35.588,41	Município de Rio Branco do Sul / EMPROSUL	Precatório requisitório expedido em 2018.
	90 5 14 003773-85			
	90 5 14 003774-66			
	90 5 14 003775-47			
11 0000949- 02.2012.5.09.0657	90 5 11 001763-17	R\$ 59.507,47	Município de Rio Branco do Sul / EMPROSUL	Precatório Requisitório expedido em 2013
	90 5 11 001766-60			
	90 5 11 002676-22			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	90 5 11 002677-03			
	90 5 11 003497-85			
	90 5 11 005207-00			
	90 5 11 002678-94			
AÇÕES AJUIZADAS DA JUSTIÇA FEDERAL				
12	5037816-69.2016.4.04.7000	FGPR201602357 FGPR201602358 CSPR201602359	R\$ 422.111,76	Município de Rio Branco do Sul / EMPROSUL
13	5045698-14.2018.4.04.7000	41.679.717-2 41.679.718-0	R\$ 115.013,23 R\$ 430.703,51	Município de Rio Branco do Sul / EMPROSUL
AÇÕES AJUIZADAS DA JUSTIÇA FEDERAL - EMPROSUL - SERÃO DIRECIONADAS PARA O MUNICÍPIO (Lei Municipal nº 1259/2021)				
14	5002546-18.2015.4.04.7000	FGPR200000385	R\$ 51.298,00	EMPROSUL
15	5047394-90.2015.4.04.7000	FGPR201501110 CSPR201501111	R\$ - R\$ 13.056,31	EMPROSUL
16	5035130-36.2018.4.04.7000	90 6 18 019020-97	R\$ 23.385,38	EMPROSUL
Divida ativa Municipal (Rio Branco do Sul)				
17	RD - Impugnações determinadas TCE	R\$ 21.051.526,28	EMPROSUL	Execução em andamento.
	RD - Impugnações determinadas TCE	R\$ 27.463.305,34	EMPROSUL	Execução em andamento.
Total		56.353.08,13		

Diante do apresentado, se a Coordenadoria considerar que o Balanço assinado pelo Sr. Joilson Antônio Teixeira de Lara (peça nº 106) é fidedigno, entende a equipe técnica que caberia ao Sr. Cezar Gibran Johnsson esclarecer ao Tribunal de Contas como uma dívida de R\$ 800.160,23 (oitocentos mil, cento e sessenta reais e vinte e três centavos) em 31/12/2020 (considerando a total inatividade da Empresa) evoluiu para R\$ 56.353.508,13 (cinquenta e seis milhões, trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e oito reais e treze centavos) em 17/08/2022 e de que forma se buscou extinguir efetivamente a Empresa durante o período de 01/01/2013 (quando se tornou inativa) a 31/12/2020 se, aparentemente, nem o valor total da dívida era totalmente conhecido e/ou nem estava devidamente registrado no Balanço Patrimonial encaminhado ao TCE/PR. A isso se soma a Declaração firmada pela atual Presidente, de que já se fazia 10 (dez) anos que não se apurava um Balanço real da EMPROSUL.

Portanto, diante destas constatações, considera a Unidade Técnica que o Sr. Cezar Gibran Johnsson já obteve tempo suficiente (3 anos) para entregar a PCA 2020 ao TCE/PR (com algumas tentativas de intimação por via postal e inclusive por Edital) e que, apesar disso, ainda há restrições/irregularidades em relação ao item do escopo "Ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade", o que faz com que, no entendimento da equipe técnica, o presente item permaneça irregular, se manifestando igualmente pela necessidade de aplicação de multa administrativa ao responsável [destaquei].

Também se verificaram significativas divergências nas demonstrações financeiras da entidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme se pode visualizar ao consultar as peças de nº 112 a 117, após algumas medidas adotadas pela defesa do Sr. Cezar, as Demonstrações Financeiras foram finalmente publicadas. Contudo, compreende a equipe técnica que estes documentos não são necessariamente um “Documento Novo” (ao menos de forma estrita), termo utilizado pela defesa nas alegações da peça nº 92, a que a parte comprovadamente não pôde ter acesso (vide Parágrafo 2º do art. 357 do RITC).

O que se viu na prática foram documentos produzidos, publicações realizadas, tão somente após a Coordenadoria de Gestão Municipal já ter emitido 5 (cinco) Instruções em que ventilava essa inconformidade (realizadas ao longo de 3 anos), ao ponto de o Ministério Público de Contas chegar a emitir o Parecer nº 998/23 – 7PC (peça nº 90), em que destacou indícios de que o interessado possa ter se esquivado de receber algumas intimações no processo). Observou-se ao consultar as referidas publicações que elas foram efetuadas apenas em novembro de 2023, muito após o prazo regulamentar e muito após o Sr. Cezar Gibran Johnsson ter ciência de que havia inconsistências no processo (vide peça nº 37), de 25/11/2021.

Ainda é de se observar que **as publicações efetuadas (peças nº 112 a 117) foram extraídas ao menos em parte do SIM/AM (não são do sistema de contabilidade, o que pode ser mais um indício para sua inexistência), não foram aprovadas pelo Contador da época registrado no SICAD (Sr. Eric Menezes da Silva), não tiveram um posicionamento claro por parte do Conselho Fiscal em relação a elas (vide peça nº 118, em que o órgão expressamente declara que “é inviável que o Conselho Fiscal emita seu Parecer”), foram encaminhadas (publicadas) com quase 3 (três) anos de atraso**, o que leva a equipe técnica a questionar seriamente se, agindo desta forma, seria possível, em alguma medida, ainda atender integralmente ao princípio da transparência (que teria o cidadão como o principal destinatário da informação). Isso sem falar ainda na **divergência de mais de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais) entre o Balanço apurado em 31/12/2020 e aquele apurado em 2022 (durante este período a entidade esteve totalmente inativa) e na Declaração da atual Presidente, emitida em 2024, de que já se fazia mais de 10 (dez) anos que não se emitia um Balanço real da empresa** [destaquei].

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou falhas nos relatórios da Administração, do Conselho Fiscal e do Controle Interno:

Inicialmente a equipe técnica destaca que a ausência de envio do **Relatório da Administração** já havia sido constatada pela Coordenadoria desde a emissão da Instrução nº 1484/21 – CGM (peça nº 15) e que desde ao menos 25/11/2021 (conforme peça nº 37) o Sr. Cezar Gibran Johnsson, Presidente da entidade entre 01/01/2019 e 31/12/2020, já tinha ou deveria ter conhecimento de tal impropriedade (vide relato da situação da Empresa apresentado na Instrução nº 5105/22 – CGM, peça nº 71, páginas nº 1 a 8).

Um pouco antes da emissão da quinta Instrução emitida pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4980/23 – CGM, peça nº 88), o Relator havia inclusive determinado a intimação do gestor por meio de Edital, mas houve mesmo assim a emissão de Certidão de Decurso de Prazo (conforme peça nº 86), o que demonstra, considerando as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

intimações que há haviam sido efetuadas anteriormente no processo, a enorme dificuldade para que os responsáveis encaminhassem os documentos listados nas Instruções emitidas pela Coordenadoria. Cabe observar que o dever de Prestar Contas está previsto na Lei Complementar nº 113/2005 (LOTIC), não podendo, desta forma, o gestor da EMPROSUL alegar que o desconhece.

Posto isso, identificou a equipe técnica que um Relatório da Administração foi acostado à peça nº 105, mas, todavia, compreende ser ele insuficiente. Em diversas oportunidades já foi apresentada a informação ao Tribunal de Contas de que a EMPROSUL está inativa desde 2012/2013 (vide Decreto Municipal nº 4396/2012, peça nº 36, dos autos 856695/19, sendo que desde aquela época até hoje o Presidente da Entidade é um Político (Prefeito ou Secretário) ou Servidor da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul), a entidade não possui mais estrutura física própria e nem quadro próprio de colaboradores.

Nestas circunstâncias, compreende a CGM que, passados mais de 10 (dez) anos em inatividade, o Relatório da Administração deveria demonstrar detalhadamente (e com documentação comprobatória) quais ações foram adotadas durante o exercício financeiro para concluir definitivamente o processo de extinção da Empresa e não apenas informar ao TCE/PR que a empresa está inativa e não realizou atividades operacionais durante o exercício.

Outro ponto que é necessário destacar é que o Sr. Cezar Gibran Johnsson foi Prefeito de Rio Branco do Sul entre 01/01/2013 e 31/12/2020 e acumulou por bastante tempo também a função de Presidente da EMPROSUL (entre 01/01/13 e 11/05/17 e entre 01/01/19 e 31/12/20). Durante o menor período em que deixou de ser Presidente da Empresa enquanto ainda era Prefeito Municipal (entre 12/05/17 e 31/12/18) a Empresa ficou a cargo do Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, Auxiliar Administrativo da Prefeitura de Rio Branco do Sul e portanto, sob o poder hierárquico do Prefeito Municipal.

Desta forma é possível concluir que a Empresa de Obras (que não possui mais estrutura física separada da Prefeitura) esteve entre 2013 e 2020 sob o comando direto ou indireto do Prefeito Municipal Sr. Cezar Gibran Johnsson. Considerando o tempo substancial que ele ficou à frente da Empresa e que ela ficou inativa durante os 8 (oito) anos em que ele ocupou a função de Chefe do Poder Executivo, entende a equipe técnica da Coordenadoria que seria imprescindível ele detalhar no Relatório da Administração quais ações pôs em prática durante sua gestão para extinguir a empresa (e neste ponto não apenas relatar as ações que foram tomadas pela gestão seguinte da entidade, que tomou posse quando ele já havia deixado o Executivo Municipal).

Em outra linha, cabe reforçar que a ausência de medidas contundentes no período de 2013 a 2020 para baixar definitivamente a Empresa perante o TCE/PR acarretou na abertura de várias Prestações ou Tomadas de Contas, o que levou à necessidade de emissão de várias Instruções por parte da CGM, Pareceres por parte do MPC e Despachos de diferentes Gabinetes, muitas vezes apenas para constatar que a EMPROSUL não teve movimentação operacional no período, o que em diversas ocasiões levava a Demonstrações Contábeis exatamente iguais à apurada no exercício anterior e Relatórios do Controle Interno, da Administração e do Conselho Fiscal em que a principal informação era a que destacava "a falta de atividades operacionais no exercício". Em diversas oportunidades, diante da ausência de estrutura física e de pessoal, se constatou dificuldades para que a entidade enviasse regularmente a Prestação de Contas Anual exigida. Em outras palavras, a falta de providências definitivas para baixar a entidade monopolizou toda uma estrutura desta Casa por vários anos, acarretando dispêndios para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TCE/PR para movimentar processos de uma entidade extinta na prática desde 31/12/2012.

Portanto, pela **falta de especificação sobre as ações práticas adotadas em “2020”, para concluir o processo de extinção da empresa, atrelado ao fato de o documento ter sido encaminhado com quase 3 (três) anos de atraso**, a Unidade Técnica compreende que o documento é insuficiente, permanecendo o item como irregular.

[...]

Apresentado o Parecer na Peça nº 118 e com o Decreto Municipal nº 5074/2017, que nomeou os membros do Conselho Fiscal, na peça nº 103.

Com relação ao Parecer juntado aos autos, é possível demonstrar o impacto sobre a análise das Contas que acontece pelo fato de a Empresa de Obras não ter sido até hoje regularmente extinta. No documento apresentado os Membros afirmam que “não há qualquer movimentação financeira desde do exercício de 2013, o que prejudica o exame das demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas quer o Conselho Fiscal apresente sua opinião”, para ao final afirmar que “Considerando que a empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – Emprosul, não exerceu qualquer atividade operacional durante o exercício de 2020, é inviável o Conselho Fiscal emita seu Parecer”.

Apesar disso é preciso destacar o que dispõe o art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404/76, o qual prevê que compete ao Conselho Fiscal examinar as demonstrações contábeis do exercício social e sobre elas opinar.” Nesses termos, entende a equipe técnica que o Conselho Fiscal deveria ter se posicionado expressamente sobre as Demonstrações Financeiras de 2020, encaminhadas via SIM/AM e anexadas aos presentes autos e também deveria ter se manifestado sobre as ações desempenhadas durante o exercício para proceder com a definitiva extinção da entidade (inativa desde 2012/2013).

Desta forma, levando em conta que **o Conselho Fiscal não se manifestou expressamente em seu Parecer sobre as Demonstrações Financeiras elaboradas pela Administração (ainda mais considerando que o Contador real da época, Sr. Deivison Jorge Borges Lapola, se negou a assinar as Demonstrações por motivos de foro íntimo, apesar de não estar registrado como responsável no SICAD pelo exercício financeiro de 2020), atrelado ao fato de o documento ter sido encaminhado com quase 3 (três) anos de atraso**, a Unidade Técnica, nestes termos, compreende que o documento é insuficiente, permanecendo o item como irregular.

[...]

O **Relatório do Controle Interno** (peça nº 119) foi assinado pela Sra. Raquel Stresser de Jesus Pedroso, Controladora Interna regularmente cadastrada no SICAD para o período compreendido entre 01/01/17 e 31/12/20.

Com relação a este documento, destaca a Coordenadoria que ele foi elaborado em 09/10/23, mais de 3 (três) anos após a Controladora deixar a função. Materialmente, também se identificou que ele se limita a informar que a entidade não desenvolveu qualquer atividade no período. Conforme exposto pela equipe técnica em outras oportunidades, tal informação já é de amplo conhecimento, de forma que no entendimento da Coordenadoria o documento, para ser de fato efetivo, teria que ter especificado o que foi realizado pela gestão no exercício para extinguir definitivamente a empresa e pôr termo às Prestações de Contas Anuais. (identificada **ausência de conteúdo mínimo**).

Assim, compreende a Coordenadoria que o documento é insuficiente, e, portanto, irregular [destaquei].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os fatos expostos pela unidade técnica evidenciam, a meu juízo, que **as contas prestadas pelo gestor não expressam – minimamente – a exatidão dos demonstrativos contábeis e financeiros da empresa no exercício de 2020:** ainda que não tenham sido movimentados recursos públicos no período, há vários questionamentos relevantes sobre a real situação financeiro-patrimonial da entidade, ocasionados pela negligência na apresentação de informações ao Tribunal.

Cabe destacar que tal negligência já foi identificada em vários outros processos de prestação de contas anual e de tomada de contas ordinária referentes à empresa, conforme levantamento realizado pela unidade técnica (páginas 16 e 17 da peça 127):

A Coordenadoria também acredita ser oportuno reforçar que o Sr. Cesar Gibran Johnsson já havia sofrido condenações em relação à Contas de exercícios anteriores da entidade, conforme depreende ao consultar o Acórdão nº 1800/21 – S2C (autos 650904/14, datado de 29/07/21, TCO 2013), o Acórdão nº 1394/20 – S1C (autos 848047/16, datado de 02/07/20, TCO 2014), o Acórdão nº 777/20 – S2C (autos 751132/16, datado de 14/05/20, TCO 2015), o Acórdão nº 3099/19 – S1C (autos 625360/17, datado de 07/10/19, PCA 2016) e o Acórdão nº 241/22 – S2C, datado de 10/02/22, TCO 2017). Mesmo assim, com várias condenações sofridas perante o TCE/PR, por variados motivos, que claramente demonstravam ao dirigente haver inconsistências nas Prestações de Contas encaminhadas ao Tribunal, e que ações precisam ser tomadas para corrigir tais impropriedades, passou-se quase 3 (três) anos sem que as contas fossem devidamente encaminhadas.

No Acórdão nº 2616/23 – S1C, datado de 24/08/23 (que julgou a TCO 2018 da EMPROSUL – autos 651377/23, peça nº 64, página nº 5) o Relator Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao analisar as contas daquele exercício, também identificou irregularidades na conduta do Sr. Cesar Gibran Johnsson.

Neste caso, sublinhe-se que o senhor CEZAR GIBRAN JOHNSON, apesar de regularmente citado e intimado para se manifestar sobre os fatos (peças 27, 37 e 84), **somente apresentou documentos e esclarecimentos em 24/1/2024** (peça 91) – quando, inclusive, o presente processo já estava na pauta de julgamento da Primeira Câmara –, ou seja, **quase três anos depois da data estabelecida para a prestação de contas**³.

³ Nos termos da Portaria n.º 478/21 da Presidência do Tribunal, foi fixada a data-limite de 30/4/2021 para o “encaminhamento das contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2020 dos órgãos e entidades estaduais e municipais”. A íntegra do ato está disponibilizada no *site* do Tribunal em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/3/pdf/00355456.pdf>>. Último acesso em: 25 mai. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, diante das significativas inconsistências dos documentos apresentados pelo responsável – documentação, cabe destacar, exigida por lei –, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005⁴, acompanho as manifestações uniformes pela **irregularidade das contas em exame**.

Em relação à proposta de aplicação, por cinco vezes cada, das multas cominadas no artigo 87, incisos I, alínea “b”, e IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgo mais razoável a aplicação de cada multa **por uma vez**: a do **inciso I, alínea “b”**, pelo significativo atraso no envio da documentação exigida pelo Tribunal – documentos, ainda assim, incompletos e inconsistentes, conforme já detalhado; e a do **inciso IV, alínea “g”**, em razão da ofensa a dispositivos legais ocasionada pelas graves divergências nos documentos encaminhados – como, por exemplo, a infração aos artigos 176 e 177, § 4º, da Lei n.º 6.404/1976⁵ –, conforme explicitado na última análise da unidade técnica.

Diante do exposto, em resumo, voto no sentido de que o Tribunal:

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

⁵ Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV – demonstração dos fluxos de caixa; e (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

[...]

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

[...]

§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) **julque irregulares** as contas do senhor CEZAR GIBRAN JOHNSON, Presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul no exercício de 2020, tendo em vista as significativas inconsistências nos documentos que compõem a prestação de contas; e

2) **condene** o senhor CEZAR GIBRAN JOHNSON ao **pagamento**:

2.1) **por uma vez**, **da multa** prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do significativo atraso no envio da documentação exigida por este Tribunal; e

2.2) **por uma vez**, **da multa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da referida lei, pela ofensa a dispositivos legais ocasionada pelas inconsistências nos documentos que compõem a prestação de contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **julgar irregulares** as contas do senhor CEZAR GIBRAN JOHNSON, Presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul no exercício de 2020, tendo em vista as significativas inconsistências nos documentos que compõem a prestação de contas; e

2) **condenar** o senhor CEZAR GIBRAN JOHNSON ao **pagamento**:

2.1) **por uma vez**, **da multa** prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do significativo atraso no envio da documentação exigida por este Tribunal; e

2.2) **por uma vez**, **da multa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da referida lei, pela ofensa a dispositivos legais ocasionada pelas inconsistências nos documentos que compõem a prestação de contas.

Integraram o *quorum* o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Virtual n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência